



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000012/00-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente PAQUETÁ CALCADOS LTDA. (sucendida por DISPORT NORDESTE LTDA.)
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL A SER SANADO.

É cabível embargos de declaração na hipótese de erro material do julgado, de modo então a explicitar que, com base no resultado da diligência efetuada nos autos, houve o reconhecimento de parte do crédito vindicado pelo contribuinte e, por conseguinte, provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos para sanar o vício apontado no acórdão embargado.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente contra a decisão que indeferiu pleito de ressarcimento fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

2. Em suma, a recorrente impugna tal indeferimento sustentando que é empresa exportadora de calçados e que teria fundamentado equivocadamente seu pedido na Lei nº 9.779/99, quando, em verdade, a capitulação legal correta seria aquela prevista no art. 5º do DL nº 469/69, restabelecido pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92, aprovado pela IN SRF nº 21/97. Sustenta que tal equívoco de índole formal não teria o condão de, *per si*, restringir seu direito creditório, pois o mesmo seria legítimo, líquido e certo.

3. Devidamente processa a Manifestação de Inconformidade, a DRJ-Recife (acórdão n. 02.494 - fls. 54/59) entendeu por bem indeferir-la nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA Apreciação.

A competência originária para apreciar pedido de ressarcimento é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente no pedido quais os dispositivos que conferem suporte legal aos créditos pleiteados.

4. Em suma, DRJ-Recife entendeu pela impossibilidade de alteração da fundamentação do pedido de ressarcimento levado a efeito pela interessada.

5. Diante deste quadro, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 60/66, oportunidade em que alegou:

(i) a possibilidade de correção do pedido de ressarcimento formulado, com a sobreposição do conteúdo (direito ao crédito) em detrimento de questões de índole exclusivamente formal (erro na capitulação legal do pedido); e, ainda

(ii) necessidade de atualização monetária do crédito vindicado desde a data do protocolo do correlato pedido de ressarcimento.

6. Devidamente processado, o recurso voluntário foi submetido a julgamento, oportunidade em que a então Turma julgadora resolveu por convertê-lo em diligência (resolução n. 203-00.212 - fls. 70/73) para o seguinte fim:

Diante da informação trazida pela reclamante de que os créditos em discussão referem-se a insumos utilizados na industrialização de produtos por ela exportados e considerando que a repartição fiscal não se manifestou sobre a origem destes, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.

7. A referida diligência foi efetivada, oportunidade em que a fiscalização assim concluiu (fls. 118/119):

Diante do exposto e atendendo ao solicitado na Resolução nº 203-00.212, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, concluímos que os créditos acima apurados são relativos à aquisição de insumos utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados e cumprem ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, podendo, s.m.j, ser objeto de ressarcimento/compensação no valor que totaliza R\$ 12.745,34 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

8. Uma vez retornado ao CARF, a então Turma julgadora deu provimento ao recurso voluntário interposto por intermédio do acórdão n. 203-11.751 (fls. 125/129), cuja ementa restou assim positivada:

IPI. RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO. Não constitui óbice ao ressarcimento do IPI a referência, como base do pedido, a legislação vigente na data deste, mesmo que o direito, idêntico, tenha se originado na vigência de norma anterior. O artigo 11 da lei 110 9.779/99 aplica-se aos saldos credores originados de isenções incidentes, indistintamente, sobre vendas internas e externas, não se constituindo, portanto, equívoco a aposição desta como supedâneo do pedido de ressarcimento requerido na plena vigência da norma; como, aliás, reconhecido em resultado de diligência determinada e na jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes. **CRÉDITO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS.** O crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, instituído pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, só é cabível em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definidos como tal pela legislação do IPI, assim como pelo resultado da diligência determinada. **SELIC.** Deve-se reconhecer ao direito reclamado a incidência da Taxa Selic, conforme vasta

jurisprudência administrativa, desde o momento do protocolo do pe de ressarcimento.

Recurso provido.

9. Conforme se observa do acórdão, a decisão foi no aparente sentido de dar provimento *total* ao ressarcimento pleiteado, *de acordo com o suposto resultado diligência perpetrada*, bem como para reconhecer a possibilidade de correção do aludido crédito pela taxa SELIC desde o protocolo do pedido formulado.

10. Uma vez intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração de fls. 131/132 para sanar a contradição abaixo aventada:

(...)

Entende a embargante que o texto da ementa acima negrito acerca da incidência da Lei 9.779/99 não foi objeto do julgamento, nem consta do voto do eminente Relator, havendo, desse modo, com a devida vênia, evidente contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua ementa.

(...).

*Ante o exposto, requer a Unido sejam conhecidos e providos os presentes Embargos para se **retificar a ementa de fl. 135**, adequando-a à fundamentação do voto condutor do aresto. (grifos constantes no original).*

11. Referido recurso foi julgado procedente (acórdão n. 2201-00.043 - fls. 149/150) para sanar a contradição aventada, restando a nova ementa assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. Cabível o efeito modificativo aos declaratórios quando de fato houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material a corrigir no acórdão recorrido. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. EMENTA CONTRADITÓRIA. É de se corrigir a ementa do acórdão embargado, quando a mesma esta eivada de vício contraditório.

Embargos acolhidos.

12. Diante desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs novos embargos de declaração (fls. 153/155) para suprir outro erro material, uma vez que:

...constata-se que o voto condutor do acórdão embargado, ao adotar resultado de diligência que não se coaduna com a realidade dos autos, encontra-se acometido de pequeno erro material, mas que possui reflexos significativos no resultado do presente julgamento.

Isso porque, em que pese o eminente relator ter-se utilizado do resultado da já mencionada diligência para fundamentar o provimento integral do recurso contribuinte, o que se constata, em verdade, é que tal diligência não corrobora o pedido

formulado pelo contribuinte. Ao contrário, o contradiz em determinado ponto.

13. Uma vez processado tais embargos de declaração, o Presidente desta Turma, o Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, acabou por rejeitá-los por despacho devidamente fundamentado (fls. 163/165), assim concluindo:

(..).

*Compulsando as peças processuais, buscando atestar a ocorrência do erro material pretextado para a interposição dos aclaratórios, constatei que o voto condutor do Acórdão nº 2201.00.403 **não transcreveu qualquer excerto do resultado da diligência**. Portanto, não há o alegado erro.*

Na verdade, a transcrição a que se refere a Embargante foi feita pelo Acórdão nº 203-11.751. Todavia, o erro não foi oportunamente aventado por ocasião dos aclaratórios contra ele interpostos.

(...) (grifos constantes no original).

14. Uma vez intimada do sobredito despacho, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou pedido de reconsideração (fls. 167/169) ao Presidente da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, se valendo, para tanto, dos mesmos fundamentos aventados nos embargos de declaração de fls. 153/155. Concomitantemente, interpôs o recurso especial de fls. 170/183.

15. Ao analisar a admissibilidade do recurso especial interposto, o Presidente 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Tribunal entendeu por bem reconsiderar o despacho de fls. 163/165, conforme se depreende da decisão de fls. 185/189, admitindo, por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 153/155.

16. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

16. Tomando como acertado o despacho de fls. 185/189, i.e., partindo do pressuposto que os embargos de declaração de fls. 153/155 não estariam preclusos, há que se reconhecer o erro material do r. acórdão n. 203-11.751 (fls. 125/129), complementado pelo v. acórdão de n. 2201-00.043 (fls. 149/150).

17. Isso porque, ao se analisar o acórdão n. 203-11.751 verifica-se que este Tribunal, com base no resultado da diligência de fls. 117/118, aparentemente deu provimento para a integralidade do crédito pleiteado, no valor originário de R\$ 13.490,29. Acontece que, ao se pautar pelo resultado da referida diligência, deveria o Relator do caso ter explicitamente qualificado o provimento ao recurso voluntário interposto como *parcial*, uma vez que na diligência apurou-se um crédito válido de R\$ 12.745,34, ou seja, de um valor menor do que aquele que foi de fato vindicado pelo contribuinte.

18. Tal divergência constitui simples erro material, uma vez que é simples constatar que o acórdão embargado, (i) ao adotar como premissa o resultado da diligência perpetrada pela fiscalização, deveria, como consequência lógica, (ii) dar provimento ao recurso voluntário interposto, só que de forma *parcial*. Ao proclamar o resultado do julgamento na parte dispositiva do acórdão o então Relator olvidou-se de qualificar o provimento como *parcial*, estando aí o erro material a ser sanado.

19. Neste diapasão, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração de fls. 153/155, de modo que conste na parte dispositiva do r. acórdão n. 203-11.751, complementado pelo acórdão de n. 2201-00.043, que o recurso voluntário interposto foi *parcialmente* provido, nos exatos termos do resultado da diligência retratado no documento de fls. 117/118.

20. No mais, o acórdão lançado deve ser mantido exatamente como positivado, em especial para fins atualização monetária pela SELIC do crédito vindicado, a qual deve incidir desde a data do protocolo do correlato pedido de ressarcimento.

21. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator